



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.001627/2007-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.949 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTROS
Interessado TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DO RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2003

EMBARGOS INOMINADOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. Tendo em vista que restou devidamente comprovado a ocorrência de erro material no corpo do acórdão do voto condutor, os embargos devem ser acolhidos de modo a sanar o equívoco.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados nos termos do voto do relator.

RONALDO DE LIMA MACEDO - Presidente.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Denuttii, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de indicação da ocorrência de erro material, apresentada pelo TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DO RIO DE JANEIRO I, em face do v. acórdão 2402-003.815, o qual restou assim ementado:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2003

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. DESNECESSIDADE. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, com a alteração do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.718/98, o tomador de serviços mediante cessão de mão-de-obra, tornou-se substituto tributário, sendo o responsável pela retenção e repasse do valor das contribuições incidentes sobre a contratação, o que dispensa a fiscalização de efetuar verificação prévia no prestador dos serviços.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS E COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE. ABATIMENTO DO VALOR LANÇADO. Tendo em vista que a recorrente logrou êxito em demonstrar o recolhimento de parte do valor do crédito tributário lançado, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido."

Aponta o requerente, a existência de erro material manifesto quando do julgamento do presente processo, na medida em que, diferentemente daquilo o que constou na parte dispositiva voto condutor, (i) não consta na presente autuação a competência de 09/2002, bem como, (ii) e não foi localizada GPS ou grupo de GPS para a competência 03/2003 que totalizassem R\$464,85, de modo que tal pagamento pudesse ser abatido do presente lançamento.

Da análise das razões, foram prestadas as devidas informações à ilustre presidência da Turma e a manifestação fora tomada como Embargos Inominados, em conformidade com o art. 66 do RICARF.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente aponto o que constou da parte dispositiva quando do voto do julgamento do recurso voluntário:

*"Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para excluir do lançamento a competência de 09/2002, em virtude de haver sido comprovado o seu pagamento, bem como para que, na competência de 03/2003 seja considerado como já paga, antes mesmo de levada a efeito a fiscalização, a quantia de R\$. 464,85 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), bem como para que sejam abatidos do presente lançamento, os recolhimentos efetuados no código 2631 indicados pelo resultado de diligência constante às fls. 551 dos autos."*

Fato é que tal conclusão fora tomada com fundamento, também, no resultado de diligência solicitada por este Eg. Conselho, na qual se buscava exatamente esclarecimentos sobre a documentação juntada aos autos pelo contribuinte para que, então, pudessem ser devidamente analisados os argumentos relativos ao recolhimentos por ele efetuados e que detinham correlação com este lançamento.

Pois bem, prestados os esclarecimentos pelo fiscal, ainda restaram dúvidas tenho que se refere a alegação da parte no que se refere ao pagamento integral da competência de 09/2002 e do valor de R\$ 464,85 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) na competência de 03/2003.

Tanto é assim, que no parágrafo anterior à parte dispositiva do voto condutor do acórdão constou o seguinte:

"Ademais, o resultado da diligência demonstrou, ainda, que os valores recolhidos no código 2631 são relacionados aos lançamentos e contratos de prestação de serviços objeto do presente Auto de Infração, de modo que, em tendo havido o seu efetivo recolhimento, tais valores devem ser abatidos do crédito tributário lançado."

E que a unidade de origem verifique a exatidão dos valores recolhidos nas competências 09/2002 e 03/2003, conforme documentação acostada aos autos. "

Assim, constou na parte dispositiva, por equívoco a ordem de exclusão da competência 09/2002 e do valor pago na competência de 03/2003, quando, em verdade deveria constar apenas a ordem para que a fiscalização procedesse a verificação da ocorrência de tais pagamentos e os considerasse, acaso efetuados.

Acrescento que, de fato, por mais que a competência de 09/2002 seja parte do conjunto de alegações constantes no recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, fato é que tal competência realmente não faz parte do presente lançamento, conforme se percebe da NFLD 37.004.501-7e seus anexos.

Quanto ao pagamento relativo à competência de 03/2003, uma vez não encontrado o respectivo comprovante de pagamento nos autos, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção da integralidade do valor lançado na competência.

Pois bem, diante da ocorrência de erro material, acolho a manifestação da delegacia como EMBARGOS INOMINADOS, dela conhecendo para, tão somente, re-ratificar a parte dispositiva do voto condutor do acórdão que passa a ser a seguinte:

Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para que sejam abatidos do presente lançamento, os recolhimentos efetuados no código 2631 indicados pelo resultado de diligência constante às fls. 551 dos autos, bem como para determinar à fiscalização que apure se realmente houve o pagamento da quantia de R\$. 464,85 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) relativamente à competência de 03/2003, caso existe comprovação nos autos.

Ante todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS INOMINADOS.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Relator